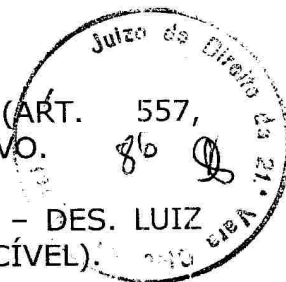


MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA RECURSAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, A, CPC). PROVIMENTO DO AGRAVO.

(2006.002.23651 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).



Agravo de Instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada no foro da sede da seguradora. Declínio de competência em favor de uma das Varas Cíveis do Foro de Nova Iguaçu, onde reside o autor-agravante. Competência do Juízo do foro onde se encontra a sede da empresa ou sua sucursal. Regra geral de competência territorial. Inteligência dos arts. 94 e 100, inciso IV do CPC. Foro mais benéfico ao consumidor. Precedentes Jurisprudenciais deste Egrégio Tribunal. Recurso a que se dá provimento, na forma do art. 557, parágrafo 1º - A do CPC, para determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo da 39ª Vara Cível da Comarca da Capital (2006.002.21793 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL).

Pelo exposto, requer a parte Agravante o provimento do presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, reformando a decisão agravada, no sentido de que seja liminarmente concedido o **"efeito suspensivo ativo"** para que a presente Ação seja julgada nesta Comarca e, no mérito, garantir a mesma o direito constitucional de acesso à Justiça, por ser questão de pleno Direito e irrefutável **JUSTIÇA**.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 2008.

PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB/RJ 61.418

CARLA MOURA LOBATO CALDAS MARINS
OAB/RJ 100.331



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora
interpôs agravo de instrumento
sendo cumprido o art. 526 do
CPC tempestivamente.

Em, 11 de 03 de 2008

O Escrivão

Sabrina da Rocha P. Cruz
Téc. Ativ. Jud./Mat. 01/29257

C O N C L U S ã O

Faço estes autos conclusos ao MM Dr. Juiz
ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ nesta data.

Rio, 12/03/08.

O Escrivão.

Sabrina da Rocha P. Cruz
Téc. Ativ. Jud./Mat. 01/29257

Mantenho a decisão agravada.
Aguarde-se o Veredito de infer-
magem.

Rio, 12.3.08

Alexandre P. Cruz
Juiz de Direito

(3)

PODER JUDICIÁRIO



Em 20/02/2008

Aut. V/V
AGRAVO DE INSTRUMENTO 05163/2008
DIST. A(O) TERCEIRA CAMARA CIVEL
Relator DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO

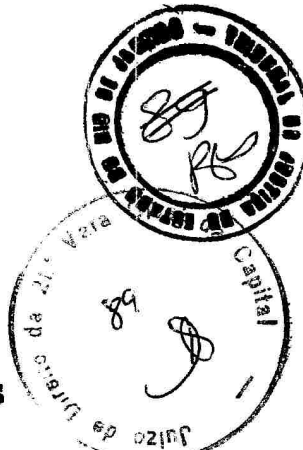
DES. SYLVIO CAPANEMA
1o. Vice-Presidente
(Provimento 01/2004)

Processo nº AI 5163/2008

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues os presentes
autos por parte da 1ª Vice-Presidência.

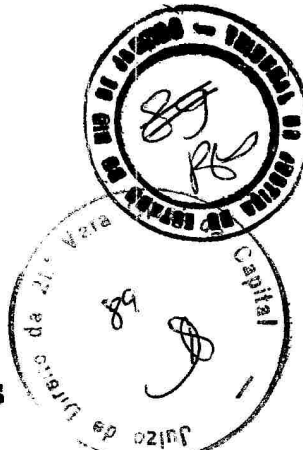
Em 20 de 02 de 2008


Barbara V. T. Pereira
Matr 6749

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao
Exmo. Des. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO

Rio de Janeiro, 20 de 02 de 2008


Barbara V. T. Pereira
Matr 6749

3.ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento n.º 05163/08

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

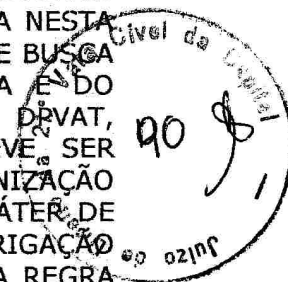
Agravante: MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

Agravada: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA OBTER O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO DPVAT. AUTORA/AGRAVANTE DOMICILIADA EM RIBEIRÃO PIRES-SP, ONDE OCORRIDO O ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR QUE, NO ANO DE 1991, VITIMOU SEU MARIDO. AJUIZAMENTO CONTRA SEGURADORA APONTADA COMO DOMICILIADA NA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE CONVENIÊNCIA DO AJUIZAMENTO NESTE FORO QUE NÃO SE MOSTRA CONSISTENTE, EM RAZÃO DA RESIDÊNCIA DA AUTORA SER NA CIDADE E COMARCA INDICADAS NA INICIAL. NATUREZA DO PROCESSO COMO RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CUJO ESCOPO É A PACIFICAÇÃO SOCIAL MEDIANTE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS COM JUSTIÇA. NÃO SENDO COMPATÍVEL COM O

DIVERSAS AÇÕES, RECENTEMENTE, EM IDÊNTICAS CIRCUNSTÂNCIAS, COM ESCOLHA DE SEGURADORA-RÉ, DENTRE AQUELAS INTEGRANTES DO POOL DPVAT, ALEGADAMENTE SEDIADA NESTA CIDADE, TUDO EVIDENCIANDO QUE NÃO SE BUSCA A PRESERVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DO DIREITO À DEFESA DO BENEFICIÁRIO DO DPVAT, MAS SIMULAÇÃO PROCESSUAL QUE DEVE SER REPELIDA PELO JUÍZO. A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO DPVAT NÃO TEM O CARÁTER DE COMPOSIÇÃO DE DANOS, MAS DE OBRIGAÇÃO LEGAL, APLICANDO-SE A ESSAS CAUSAS A REGRA DO ART. 100, IV, "d", CPC, E NÃO A DOS ARTS. 94 OU 100, PARÁGRAFO ÚNICO, IGUALMENTE DO CPC. PRECEDENTES DO TJ/RJ E DO STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA RECURSAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CPC.



Insurge-se a Agravante contra a decisão de fls. 71/83, proferida pelo MMº Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital (Fórum Central), que, em ação pela qual pretende o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, reconheceu a sua incompetência *ratione loci*, declinando em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo.

Alega que lhe é facultado propor a ação no foro geral do art. 94, CPC, naquele do lugar do ato ou do fato (art. 100, V, "a", CPC) ou, ainda, no de seu domicílio (art. 100, parágrafo único), valendo a conjugação de normas para favorecê-la, a fim de afastar eventuais prejuízos e dificuldades ao exercício do direito de ação e garantir o seu acesso à justiça. Afirma, ainda, que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Pede, por isso, a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo, para assegurar o julgamento do feito no Juízo de origem, e, ao fim, seu provimento, para reforma definitiva da decisão agravada, confirmando-se a antecipação da tutela recursal.

As razões recursais de fls. 02/11, vieram acompanhadas das peças de fls. 12/86.

Recurso tempestivo (fls. 02 e 84), e isento de preparo em razão da declaração de hipossuficiência firmada nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50 (fls. 02, 19 e 25).

A melhor doutrina tem conferido ampla abrangência ao controle pelo relator do juízo de admissibilidade e mesmo do mérito recursal, buscando a celeridade da prestação jurisdicional e evitando ociosa protelação da mesma:

"2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz

mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. Pelas novas regras o relator tem, também, o juízo de mérito do recurso, em caráter provisório. O exame definitivo do mérito é do órgão colegiado ao qual pertence o relator, que assim decidirá se houver interposição do agravo interno de que trata o CPC 557 § 1.º." (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5.ª edição, 2001, pág. 1.067).



Outrossim, o STJ já pacificou o entendimento de que se o Tribunal do qual o Relator faz parte tem decisões reiteradas sobre a matéria objeto do recurso, é cabível a sua solução monocrática, pois o objetivo da modificação trazida pelo art. 1º da Lei 9.756/98 é reservar as pautas dos tribunais, preferencialmente, a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

Nesse sentido, os seguintes arestos daquela Corte:

INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ

1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 740.396/RJ, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 228).

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CPC NÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTES.

I - O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal local, ou de Cortes Superiores, e se a matéria for reanalisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo.

DJ de 02/10/06 e AgRg no REsp nº 838. 541/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/09/06.

II - O acórdão recorrido considerou suficiente a documentação acostada pela autora, substanciada em uma fatura e o histórico de valor da Taxa de Iluminação Pública, ambos expedidos pela Companhia Distribuidora, não sendo o caso de violação aos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil sob a alegação de ausência de documentos hábeis a comprovar seu efetivo pagamento.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 918. 636/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03. 05. 2007, DJ 31. 05. 2007 p. 407)

O presente Agravo não pode ter seguimento, uma vez que a decisão agravada se encontra em harmonia com a jurisprudência mais recente deste Tribunal sobre a matéria, e também com a do STJ no tocante às regras de competência em casos similares.

Com efeito, trata-se aqui de pretensão de beneficiária do DPVAT de haver indenização securitária. A Autora/Agravante reside na cidade de Ribeirão Pires/SP, local onde se deu o acidente que vitimou seu marido no já longínquo ano de 1991 (fls. 24).

Muito embora se reconheça de forma geral que a pluralidade de opções de foro para ajuizamento de causas dessa natureza visa a garantir o acesso à justiça, a consistência de alegação nesse sentido deve poder ser aferida no caso concreto, considerando-se a natureza de relação jurídica de direito público e o escopo de pacificação social do processo, que não admitem eventual abuso no exercício do direito de ação.

Nesse sentido, a doutrina de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

"O escopo de pacificar pessoas mediante a eliminação de conflitos com justiça é, em última análise, a razão mais profunda pela qual o processo existe e se legitima na sociedade."

(...)

"...ainda quando seja de direito privado o direito que as partes afirmam sobre o bem em litígio (uma relação de crédito, um direito real sobre móveis ou imóveis, uma obrigação de fazer ou não-fazer), o juiz reporta-se ao direito privado para compor o conteúdo do julgamento que fará, mas o poder de julgar e de impor a decisão é inerente ao direito público"

(Instituições de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 128, e Vol. II, p. 212, Malheiros, São Paulo, 2001)

Não obstante o exposto, a Agravante ajuizou a demanda na comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, e agora alega que é este o foro que melhor lhe assegura o acesso à justiça, o que é pouco crível, sendo difícil

pagamento de quantia, que deve lhe ser feito, por todas as evidências, no local onde domiciliada.

É notório que têm sido ajuizadas neste foro inúmeras ações fundadas em acidentes ocorridos em outros estados, cujos Autores são pessoas lá domiciliadas, ao argumento de que a seguradora por eles escolhida para figurar no pólo passivo é aqui sediada. Em tais demandas, contudo, a indicação do domicílio do réu deve ser vista de modo não-taxativo, já que, como é cediço, qualquer integrante do consórcio de seguradoras que gere o sistema DPVAT pode ser chamada a pagar as indenizações. Considerando, pois, a faculdade de ajuizamento contra *qualquer seguradora* do chamado *pool* do DPVAT, a fixação do foro nesta capital em tais casos decorre apenas de suposta escolha do Autor, que pode merecer controle quando se evidencie, por regra de experiência comum (CPC, art. 335) e em vista das peculiaridades do caso, que tal escolha não foi feita em atenção às suas garantias processuais constitucionais. Assim, não pode tal escolha ser tomada como medida de preservação do direito de acesso à justiça ou de defesa/postulação. Evidencia-se, pela multiplicidade de processos em idêntica situação, verdadeira *simulação processual*, que deve ser combatida.

Neste passo, de se destacar o julgado deste Tribunal aduzido nos fundamentos da decisão agravada (AI 11594/07), e ainda os seguintes:

Ementa AGRADO INOMINADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. O Agravante se insurge contra a decisão do juiz a quo que acolheu a exceção de incompetência. **Embora sob a roupagem de ação de responsabilidade civil, trata-se, na verdade, de uma ação de cobrança de valor do seguro DPVAT. O Poder Judiciário deve estar atento a práticas deste tipo, que estão se tornando comuns. Os advogados transvertem os fatos para que a pretensão se esboce através de ação indenizatória de reparação civil, quando não passa de uma cobrança, cuja competência se regula pelo art. 94 do CPC. A Agravante tem domicílio em Fortaleza, onde os fatos ocorreram. Nada liga a Agravante a este Estado, pois tampouco a Agravada aqui tem sede ou um dos seus escritórios foi envolvido na ocorrência do fato.** Não há relação de consumo. Portanto, com acerto a juíza a quo acolheu a exceção. Imposição da sanção por litigância de má-fé. Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Agravado de Instrumento 2007.002.15642 - 15ª Câmara Cível - Relator Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 07/08/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO NO ESTADO DE SÃO PAULO. AUTOR RESIDENTE EM SÃO PAULO/SP. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE SÃO PAULO ONDE A RÉ TAMBÉM POSSUI FILIAL. OBSERVÂNCIA DA RATIO LEGIS. **Objetiva a reforma da decisão que declinou de competência**

processual civil foi proporcionar maior facilidade ao beneficiário do Seguro Obrigatório. Carece de plausibilidade o ajuizamento de ação na Comarca da Capital do Rio de Janeiro. O acidente ocorreu no Estado de São Paulo, onde reside o autor e onde a ré possui filial. Precedentes do TJRJ. Recurso a que se nega seguimento. (Agravado de Instrumento 2007.002.19593 - 9ª Câmara Cível - Relatora Desª. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 01/08/2007)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. FATO OCORRIDO COM A FILHA FALECIDA DOS AGRAVANTES EM ESPERANTINA, PIAUÍ, ONDE TAMBÉM RESIDEM OS BENEFICIÁRIOS E TEM FILIAL A RÉ. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA AQUELA COMARCA, ACOLHENDO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, § ÚNICO, DO CÓD. DE PROC. CIVIL E DA LEI Nº 8. 078/90, POR SE CUIDAR DE AÇÃO PARA COBRANÇA DE SEGURO, E NÃO DE INDENIZATÓRIA POR DELITO OU ACIDENTE DE VEÍCULOS E INEXISTIR RELAÇÃO DE CONSUMO. REGRAMENTO PELO ART. 94 E 100, IV, B, DO CÓDIGO DE PROC. CIVIL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DA VERDADE REAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento 2007.002.20234 - 10ª Câmara Cível - Relator Des. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 01/08/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT - FORO DE COMPETÊNCIA - **Acidente ocorrido em local não informado. - Autora/beneficiária que reside na cidade de Vila Mazzei - SP. - Fato morte que ocorreu naquela Comarca. - Declínio da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Vila Mazzei/SP. - Agravante que alega interesse maior da Autora. - Ausência de comprovação a dar amparo ao pedido de agravo. - Decisão mantida.** IMPROVIMENTO DO RECURSO. (Agravado de Instrumento 2007.002.08488 - 4ª Câmara Cível - Relator Des. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 31/07/2007)

(Grifos do Relator do presente)

São diversas as hipóteses abrigadas pelo CPC em que o exercício do direito de ação vem balizado por sanções cuja finalidade é evitar o seu desvirtuamento, como nos casos das multas impostas ao litigante de má-fé (art. 18) ou ao recorrente que visa apenas protelar a solução do litígio (arts. 538, parágrafo único e 557, §2º). Mesmo em não se verificando conduta antijurídica do litigante, o ordenamento processual admite, na hipótese do art. 488 c.c. 494, a imposição de custos ao exercício daquele direito, o que, na visão do Colendo STJ, tem o escopo de prevenir o *abuso*.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA. ARTS. 488 E 494, **96**

- A Fazenda Pública está dispensada da multa referente ao art. 494 do CPC.

- **O depósito descrito no inciso II, do art. 488, do CPC, tem a finalidade de impedir o ajuizamento de ações injustificadas, reservando-se essa via processual às hipóteses adequadas ao espírito teleológico do art. 485, do CPC.**

- **A multa dos arts. 488 e 494, do CPC, não possui caráter indenizatório, mas apenas repressivo ao abuso no exercício do direito de ação.** Neste contexto, ao excluir a União do depósito prévio em tela, a legislação ratificou aos Entes Públicos a presunção de observância aos procedimentos legais e éticos, compatíveis com os deveres e atributos da Administração Pública.

- Precedente (REsp nº 4.999/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 19.06.1995.) - Embargos infringentes rejeitados.

(EAR .568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 211)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REINTEGRATÓRIA COM O DÉBITO QUITADO. EXERCÍCIO IRREGULAR DO DIREITO DE AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTENTE.

Os alegados incômodos e inconvenientes decorrentes de execução de medida liminar não ensejam a reparação por danos morais.

Demais disso, a legislação processual civil prevê sanção processual para a parte que, agindo de má-fé, irregularmente exercita o seu direito de ação. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 707.633/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 26.09.2005 p. 400)

(Grifos, uma vez mais, do Relator do presente)

É nítida, portanto, a possibilidade de controle pelo magistrado de eventual abuso ou irregularidade no exercício do direito de ação, que neste caso se concretiza em reparar, de ofício, a declaração quanto à conveniência do ajuizamento neste foro.

Outrossim, o pagamento da diferença de indenização do DPVAT é direito que assiste às pessoas mencionadas no art. 4º da Lei 8.441/92, que remete ao art. 792, do Código Civil, sendo a indenização securitária uma obrigação *ex lege*, e não uma prestação indenizatória em sentido estrito, voltada à composição de danos.

Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da

2. **A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.**

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 546.392/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 334)

(Grifos, novamente, do Relator do presente)

Não é adequada, portanto, a invocação da regra de competência do art. 100, parágrafo único, CPC.

De outro turno, o Colendo STJ, reconhecendo a origem legal desse dever jurídico, já afastou a incidência da regra geral do art. 94, CPC, em prol da regra especial de competência do art. 100, IV, "d", CPC, com fundamentos que se aplicam também para afastar a pretendida incidência da regra do art. 100, IV, "a", considerando-se a diretriz hermenêutica da especialidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado daquela alta Corte:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO RESPECTIVO. DISPENSABILIDADE. LEIS NS. 6.194/74 E 8.441/82.

I. O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso conhecido e provido. Ação procedente.

(REsp 163.836/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25.04.2000, DJ 28.08.2000 p. 85)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO BUSCANDO A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. LUGAR DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA "D", DO CPC. REGRA ESPECIAL.

I - Em que pese à presente actio ter natureza pessoal, a disciplina do art. 94 do CPC é de regra geral, em detrimento à regra especial do art. 100, inciso IV, alínea "d", do CPC, a qual prevalece em relação àquela, devendo ser aplicada ao caso em comento.

II - Sendo assim, é competente o MM. Juízo Federal de Juiz de Fora - MG, para processar e julgar a lide, eis que é este o local onde se

III - Recurso especial improvido.

(REsp 584.491/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 227)

(Grifos, mais uma vez, do Relator do presente)

Considerando-se, portanto, que não se trata de pretensão indenizatória, mas de cumprimento de obrigação legal, havendo regra especial de competência reconhecida na jurisprudência, e, mais ainda, que o ajuizamento na Comarca da Capital deste estado se deveu à escolha da Ré dentre as seguradoras do *pool*, exatamente porque aqui domiciliada, sem que disso decorresse qualquer benefício concreto para a Agravante, como em diversos casos recentes julgados por este Tribunal, está correta a decisão agravada.

De outro turno, não se vislumbra possibilidade de prejuízo para a Autora/Agravante em propor a ação no foro de seu domicílio. Ao contrário, é lá, exatamente, local de cumprimento da obrigação de pagar a indenização securitária, que se verão preservadas as garantias que lhe assistem, de acesso à justiça e de ampla defesa/postulação.

Por tais fundamentos, com amparo no art. 557, CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento, em vista de sua **manifesta improcedência**.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.


LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO
RELATOR

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Exmo. Des. LUIZ FERNANDO R. DE CARVALHO.

Em, 26 / 02 / 08



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTICA
PODER JUDICIARIO



C E R T I D A U

Certifico que não houve interposição de recurso
contra o(a) acordo/decisão de fls 89/97, no(a)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.002.05153.

Em, 28/03/2008

110 5344

R E M E S S A

Nesta data faço remessa dos presentes autos a(o)
COMARCA CAPITAL 21 VARA CIVEL através da Divisão de Protocolo
- DIPRO.

Em, 28/03/2008

110 5344



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDAO

Certifico e dou fé que juntei a decisão
do agravo de instrumento
2008.002.05163 às fls. 88/
98. A decisão do declínio foi
mantida.

Em, 04 de 04 de 2008

Escritório

Sabrina da Rocha P. Cruz
Téc. Ativ. Jud./Mat 01/29257

C E R T I D A O

CERTIFICO E DOU FE QUE FOI EXPEDIDO OFICIO
ELETRONICO AO 1º DISTRIBUIDOR PARA BAIXA POR
DECLINIO DE COMPETENCIA.

RIO, 03/04/08

R/O ESCRIVAO

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que o OFICIO DE BAIXA foi
eletronicamente cumprido.

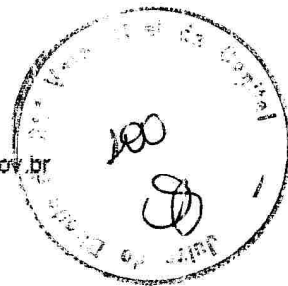
R/O, 15/04/08

R/O ESCRIVAO

26023

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 21ª Vara Cível
Erasmu Braga, 115 sala 301 D

CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2248 e-mail: cap21vciv@tj.rj.gov.br



Ofício : 580/2008/OF

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008

Processo Nº: 2007.001.152071-4

Distribuição: 19/09/2007

Ação: Responsabilidade civil

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

Réu: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Senhor Juiz,

Tenho a honra de remeter a V.Exª os autos da ação supra mencionada, a fim de que seja distribuída para o Juízo Cível da Comarca de Ribeirão Pires/SP, tendo em vista o declínio de competência.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Sergio Ricardo de Amada Fernandes
Juiz de Direito

AO EXMº SR. JUIZ DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES/SP



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

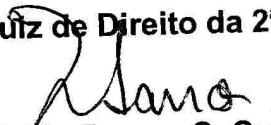


RECEBIMENTO
Em 20 de 05 de 2008
recebi estes autos de 1ª Vara Cível
Eu _____ Escri. subscr.
Leandro Henrique Bastos
Escrivente
Matr 91.585-A-7

REMESSA
Em 21 de 05 de 2008
faço remessa destes autos ao 2ª Vara Cível
Local
Eu _____ Escri. subscr.
Leandro Henrique Bastos
Escrivente
Matr 91.585-A-7

CONCLUSÃO:

Em 04 de junho de 2.008 faço conclusão destes autos ao MM.
Juiz de Direito da 2ª Vara, Dr. SIDNEI VIEIRA DA SILVA.


Neide Barros C. Corrêa
Escrevente-Chefe

Proc. nº 565/08.

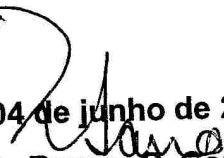
Manifeste-se a autora, quanto à contestação
e documentos apresentados à fls. 25/58.

Int.

R.P. d.s.


SIDNEI VIEIRA DA SILVA
Juiz de Direito

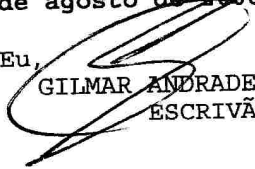
RECEBIMENTO:


Em 04 de junho de 2.008, recebi estes autos em cartório.
Neide Barros C. Corrêa
Escrevente-Chefe

102

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que o texto abaixo transcrito foi disponibilizado (a) no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de agosto de 2008. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Ribeirão Pires, 14 de agosto de 2008.

Eu, , subscrevi.
GILMAR ANDRADE DE OLIVEIRA (MATR. 305.702-5)
ESCRIVÃO DIRETOR

505.01.2008.002898-2/000000-000 - nº ordem 565/2008 - Procedimento Sumário (em geral) - MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Proc. nº 565/08. Manifeste-se a autora, quanto à contestação e documentos apresentados à fls. 25/58. Int. - ADV PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS OAB/RJ 61418. ADV. FABIO JOÃO SAITO. OAB. 114.089-RJ.



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Fórum
de Ribeirão Pires – SP.

PROCESSO: 505.01.2008.002898-2
N.ORDEM : 565/2008

MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO, já qualificada nos autos da Ação
de Responsabilidade Civil pelo Procedimento Sumário, aforada contra
GENERALLI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,
vem, por seu advogado que esta subscreve, respeitosamente a presença
de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. , apresentar sua
RÉPLICA, conforme abaixo exposto:

SÃO PAULO
Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones.: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048
RIO DE JANEIRO
Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones.: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

Às alegações da Ré não devem prosperar, visto que abusou da legislação, da doutrina e da jurisprudência com o escopo de prejudicar a parte Autora e se isentar do pagamento de indenização a que faz jus.

A seguradora Ré pretende através da presente defesa inverter a verdade dos fatos e não pagar aos Autores todas as verbas a que têm direito, objeto de pedido constante da exordial.

Não obstante, cumpre informar a esse r. Juízo que a seguradora Ré, através de sofismas, sem qualquer defesa, sem argumentos palpáveis, na peça de defesa traz a baila entendimentos divergentes da Lei que regula o seguro obrigatório DPVAT, mister se faz, o que deveria ser cumprido na íntegra pela seguradora Ré.

No que pese a arguição de incompetência absoluta, não merece respaldo a alegação da RÉ, eis que a matéria relativa a Dpvat, trata-se de ação fundada em direito pessoal, ou seja, de competência territorial, cuja critério é relativo, e não absoluto, cabendo sua defesa por meio de exceção. Conforme artigos 94, 100, V, e 112 do CPC.

Nota-se ainda que o prazo para opor a exceção de incompetência relativa, nos procedimentos do rito sumário é o mesmo da contestação, todavia sua manifestação far-se-á via de exceção, correndo em apartado.

SÃO PAULO
Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones.: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048
RIO DE JANEIRO
Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones.: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

Dessa forma mesmo considerando que o juízo em que tramita ação fosse incompetente, o que não é o caso, cabível seria a defesa acerca do tema por meio de exceção, o que não ocorreu, o que resultou na prorrogação da competência

Sendo assim não merece ser acolhida a preliminar de incompetência absoluta do juízo eis que a matéria em conteúdo é de critério relativo, devendo, portanto, ter sido argüida por meio de exceção.

Para fins de indenização, deve ser considerado o valor previsto expressamente no artigo 3º da Lei 6194/74, que estabelece 40 vezes o salário mínimo vigente no país.

A referência do salário mínimo serve apenas para paradigma, devendo a indenização ser convertida em moeda corrente na data do efetivo pagamento. Colhe-se o valor correspondente ao salário mínimo da época do pagamento, multiplicando-o por 40. Qualquer outra interpretação é contrária ao bem jurídico que a lei quis proteger. Senão, vejamos:

Recurso Especial nº 129.182 - São Paulo
(97/0028417-4)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS
PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE -
FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI
6194, ART. 3º - RECIBO DE QUITAÇÃO -
RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO
LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À
COMPLEMENTAÇÃO.**

I - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º da Lei 6194/74 não fora revogado pelas Leis 6205/75 e 6423/77, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso Especial conhecido pela divergência e provido.

Apelação Cível nº 2001.001.28344

Relator: Desembargador Bernardo Moreira
Garcez Neto

SÃO PAULO
Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048
RIO DE JANEIRO
Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO
OBRIGATÓRIO. QUITAÇÃO. LIMITES.
VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.
POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.
INCIDÊNCIA DA LEI 5488. DANO MORAL.
CARACTERIZAÇÃO FACE AO RETARDO ILEGAL
DO PAGAMENTO.

I – O recibo de quitação, passado de forma geral em papel impresso da seguradora, extingue as obrigações cujos valores estão expressamente lançados neste documento. Não se pode dar a tal instrumento força de renúncia a direito expressamente assegurado em lei ou, muito menos, extinção dessas obrigações;

II – A indenização por morte em acidente automobilístico, decorrente de seguro obrigatório, deve ser paga em 15 dias contados da apresentação dos documentos à seguradora, sendo observado o valor correspondente a 40 salários-mínimos. A norma do artigo 3º da Lei 6194, que adota o salário-mínimo como padrão para o seguro obrigatório, não funciona como fator de correção monetária. Daí não violar o artigo 7º, IV, da Constituição da República, nam

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones.: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones.: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

as Leis Federais posteriores 6205 e 6423.
Precedentes no STJ.

III - A correção monetária sobre o valor do seguro decorre de texto expresso da Lei Federal 5488 de 27/08/1968, que disciplina a matéria, impondo à seguradora o dever de corrigir as quantias devidas sempre que o pagamento for feito após os prazos legais;

IV - O retardo culposos, no pagamento da indenização por seguro obrigatório, impõe à parte beneficiária velada humilhação e desnecessária angústia, implicando em reparação pelo dano imaterial, nos termos do Código Civil.

V - Apelação da autora provida para reformar integralmente a sentença".

A interpretação da Lei deve ser favorável ao seu beneficiário, mormente considerado o escopo essencialmente social da legislação acidentária de trânsito. Além disso, é fato notório as dificuldades que as seguradoras impõem ao segurado ou beneficiário quanto à liquidação do sinistro, apresentando interpretações nitidamente duvidosas e sempre contrárias ao direito do requerente.



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

Este entendimento já foi corroborado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em acórdão da lavra do Eminent e Corajoso Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS, conforme se vê na Apelação 2003.001.06589, que teve curso na 18ª Câmara Cível:

"RESPONSABILIDADE CIVIL decorrente de relação de consumo. Pagamento de seguro obrigatório em desacordo com a lei que rege a matéria e feito a menor, a pessoa que acabara de perder seu companheiro, estando pois, fragilizada, sujeitando-se a angústia desnecessária. Regars de experiência que revelam desmandos de seguradoras, que se outorgam o poder de legislar, através de circulares e portarias, que afrontam a lei e não pagam o que devem. Dano Moral configurado. Provimento parcial do recurso para incluir verba dele decorrente na condenação".

Não colhe a atenção a quitação dada aos beneficiários, mesmo que sem ressalva, uma vez que a quitação é dada do que efetivamente recebeu. Além disso, não de poder exigir do beneficiário conhecimento profundo da legislação securitária.

O argumento deduzido pela seguradora, no sentido de que a quitação que lhe outorgou os autores não os autorizavam a reclamar o

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones.: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones.: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

pagamento de qualquer diferença, daí porque haveria de ser reconhecida a falta de seu interesse processual, não subsiste.

Os efeitos da quitação são limitados aos valores expressos no recibo, não se podendo entender ter havido renúncia dos Autores em relação a eventuais direitos ainda suscetíveis de reclamação.

É esse também o entendimento do E. STJ, a respeito da matéria, em cuja trilha segue a Apelada: Resr nº 296675-SP – “o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie”.

]

Assim, a diferença a ser paga pelo Réu, deve ter como parâmetro o salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento.

No tocante à aplicação das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, cumpre ressaltar que a matéria é regida por Lei em sentido formal, ou seja, manifestação típica do Poder Legislativo com caráter de generalidade e abstração, não incidindo, destarte, a regulação administrativa da SUSEP ou da CNSP.

Em relação ao alegado limite para o pagamento da indenização, temos que sua existência é incabível, não tendo a SUSEP, através de mera resolução poder para alterar disposição expressa em lei, devendo prevalecer a fixação legal de 40 salários mínimos.



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

A fixação em salários mínimos vale esclarecer, não apresenta qualquer restrição, segundo entendimento consolidado da jurisprudência.

A fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe às normas, eis que trata de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária.

Douto Juízo, com relação ao tocante ao valor do Seguro Obrigatório – a legislação vigente, lei 6.194/74 modificada pela lei 8.441/92, é taxativa ao determinar que a indenização do seguro obrigatório DPVAT, modalidade invalidez é até o valor de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no país a data do efetivo pagamento.

Sendo assim, descabida, qualquer alegação da seguradora Apelante no que tange ao valor do seguro obrigatório – DPVAT, deveras, os acórdãos abaixo transcritos contradizem qualquer outro entendimento, senão vejamos:

“Recurso Especial nº 152866 – SP (REG. 97.759660)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

SEGURO. Seguro obrigatório. DPVAT. Salário mínimo. O valor do seguro obrigatório deve

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones.: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones.: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

corresponder a 40 salários mínimos.
Precedentes. Recurso não conhecido (Súmula
83/STJ).

Recurso Especial nº 35979-1 - São Paulo -
93.0016710-3

Relator: Ministro Costa Leite

SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO.
SALÁRIO MÍNIMO.

O artigo 3º da Lei nº 6194/74 não foi revogado
pelas Leis nº 6205/75 e 6423/77, subsistindo o
critério de fixação da indenização em salários
mínimos. Precedentes. Recurso conhecido e
provido.

Recurso Especial nº 82.018 - MG (REG.
95.652358)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS.
INDENIZAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO.

O seguro obrigatório de danos pessoais por
morte do segurado deve corresponder ao valor
de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da
Lei 6194/74, que não foi revogada pelo disposto
nas Leis 6205/75 e 6423/77.

Precedentes da 2ª Seção.

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones.: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones.: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267